



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2019

Inquérito Civil nº: 0471.18.000382-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, *caput*, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos do inquérito civil em epígrafe, que vários lotes de terreno localizados no Distrito Industrial Comendador Alexandrino Garcia, criado pela Lei Municipal nº 1000/93, estão sendo ocupados de forma irregular por pessoas jurídicas e pessoas físicas, sem qualquer tipo de autorização/concessão/permissão feita pelo município;

CONSIDERANDO que a alienação de imóveis públicos encontra-se sujeita aos seguintes requisitos legais: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação e licitação, na modalidade concorrência, não podendo ser realizada em proveito exclusivo do particular (art. 17, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, posiciona-se pela inconstitucionalidade de leis que autorizam a alienação de bens públicos sem licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 147/90, DO ESTADO DO TOCANTINS. VENDA DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização de prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente. (STF - ADI n. 651 - Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8.8.2002)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT, 26, 47, 49 E 51, CAPUT E § 2º, DA CARTA DISTRITAL. - VISLUMBRA-SE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE EM NORMA QUE ESTABELECE A DESTINAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA QUE ESPECIFICA, DESLIGADA DE PRÉVIA LICITAÇÃO EXIGIDA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PODE O DISTRITO FEDERAL DOAR IMÓVEIS PÚBLICOS À ENTIDADE PARTICULAR SEM OBSERVAR AS NORMAS DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, QUAIS SEJAM, ALIENAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO, PRÉVIA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, ENTRE OUTROS IMPEDIMENTOS. - REVELA-SE MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A LEI IMPUGNADA, EM FLAGRANTE CONTRAPOSIÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

FEDERAL, QUANDO NÃO CONDICIONA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À PRÉVIA AUDIÊNCIA DA COMUNIDADE INTERESSADA. (TJDF, Conselho Especial, Adin 20045249, Rel. Otávio Augusto, DJ 24/10/2006).

CONSIDERANDO que o prefeito possui o poder/dever de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio do município, podendo, para tanto, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocupação irregular de bem público não pode ser classificada como posse, mas mera detenção e, por ter natureza precária, o ocupante não tem direito de ser indenizado por eventuais acessões feitas, assim como não tem direito à retenção pelas benfeitorias realizadas, ainda que esteja de boa-fé. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos" (EREsp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p.278).

3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 762.197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

CONSIDERANDO que compete ao Gestor Público zelar pelo patrimônio público, adotando as medidas necessárias para a sua preservação, uma vez que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (Sumula 473 STF);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõem no artigo 10 que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas. No mesmo artigo 10, inciso X, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 67, VI, da Lei Complementar 34/94);

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Pequi, Sr. João de Castro Barbosa, que:

- a) adote as medidas necessárias à regularização das ocupações dos imóveis públicos localizados no Distrito Industrial Comendador Alexandrino Garcia, com observância das disposições da Lei 8.666/93, propondo, se for o caso, as ações judiciais pertinentes;

Nos termos do inciso IV parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8625/93, requisito à Autoridade destinatária que seja dada ampla e imediata divulgação desta Recomendação, com publicação, inclusive, na página da Prefeitura mantida na rede mundial de computadores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, eventual não acatamento caracterizará demonstração da consciência da ilicitude de sua conduta e vontade de violar as normas legais citadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

Desde já, requisita que, no prazo de **30 (trinta) dias**, seja esta Promotoria de Justiça informada das medidas que efetivamente forem adotadas para o saneamento da ilegalidade ou, mesmo, a indisposição de se acatar o que ora é recomendado.

Pará de Minas, 19 de junho de 2019.

Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Promotora de Justiça
PJ de Defesa do Patrimônio Público

Recebido em 26/06/2019
SL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado (a) e Publicado (a) no Quadro de
Aviso Oficial de Publicações de Atos do
Poder Executivo.
Pequi 26/06/2019
Assinatura: SL

José Honorato de Oliveira
397.970.746-68
Sec. Fazenda e Administração